



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0507909/2025/ADV-GERAL/ADV-GERAL-ADJUNTA/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-GERAL-ADJUNTA

Para: Superintendência de Compras e Licitações

Processo nº: 100.1723.000044/2025-49

Assunto: **EDITAL Nº. 01/2025 –LEILÃO DE BENS MÓVEIS**

Ementa: Direito Administrativo. Alienação de bens móveis. Licitações e Contratos. Leilão. Parecer Prévio. Análise Jurídica. Viabilidade.

I – DO RELATÓRIO

Os autos aportaram nesta Advocacia-Geral, encaminhado pela Superintendência de Compras e Licitações, para análise e emissão de parecer concernente ao procedimento licitatório em questão.

Trata-se de parecer prévio de licitação, na modalidade de leilão, para fins de alienação de bens móveis classificados como inservíveis no acervo Patrimonial da ALE/RO.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, de forma que não lhe compete adentrar na análise da conveniência, discricionariedade e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, em especial, quanto às especificações de ordem técnica e fundamentações.

Pois bem, feitas as ressalvas suso, passemos à análise jurídica.

Registre-se que o procedimento foi devidamente autorizado pela autoridade competente, conforme Despacho 0387569, exarado pelo Secretário Geral dessa Casa de Leis.

A justificativa para a realização da alienação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, estão devidamente esmiuçadas no Estudo Técnico Preliminar (0494141), o qual foi elaborado por servidores dessa Casa de Leis.

A Comissão permanente de inventário e de desfazimento de bens móveis e imóveis foi devidamente nomeada, conforme Ato 2177/2025-SEC-RH/ALERO, publicado no Diário Oficial Eletrônico dessa Casa de Leis (0408819).

Trata-se, na espécie, de bens móveis de ordem patrimonial desta Casa de Leis, mais precisamente tratando-se de veículos, os quais serão submetidos a procedimento de alienação nos termos do artigos 31 e 76 da Lei 14.133/2021.

Para melhor esclarecer a matéria, pede-se vênha para transcrever as diretrizes dos dispositivos em voga que fundamentam o presente certame a ser lançado – senão vejamos:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

Compulsando os autos de nº 100.014.000044/2025-91, é possível a detecção da avaliação dos bens pertencentes ao patrimônio institucional desta Casa de Leis, feitos pela Comissão permanente de inventário e de desfazimento de bens móveis e imóveis, a qual foi instituída pelo Ato 2177/2025-SEC-RH/ALERO, contendo resultado da avaliação com a devida identificação e valores dos veículos que serão objetos de alienação, conforme termo de avaliação de id [0483463](#).

Além disso, há registro de vistoria e relatórios técnicos, feitos nos autos de nº 100.014.000044/2025-91, que apontam para a viabilidade da alienação como forma de dar azo ao aperfeiçoamento e racionalização do acervo patrimonial da ALE/RO (0483420 e 0483459).

Destaca-se que a justificativa para a desafetação dos bens se encontra delineada nas premissas de serem itens em desuso e classificados como inservíveis, cuja a permanência no patrimônio exige alto dispêndio de recursos públicos com manutenção preventivas e corretivas sem o correspondente cumprimento de sua finalidade que é atender o interesse público, consoante declaração de inservibilidade (0483459).

Por se tratar de bens móveis, classificados como inservíveis, é forçoso registrar o enquadramento da modalidade leilão ao presente caso – nos termos do art. 6, XL e 28 da Lei 14.133/21, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

Art. 28. São modalidades de licitação:

IV - leilão;

Como forma de instrumentalizar o certame em apreço, e em atendimento ao disposto no art. 31 §1, registra-se que a Assembleia Legislativa de Rondônia concluiu o procedimento de credenciamento de leiloeiro oficial, conforme consta no processo administrativo 100.1721.000083/2024-85, e, com isso, foi celebrado instrumento de contrato nº 023/2025 (0498381) com a leiloeira Sra. PATRÍCIA PIMENTEL GROCOSKI COSTA, para atuar nas licitações da presente modalidade.

Feitas essas premissas, vale adentrar na efetiva pretensão do caso em tela, e, para tanto, cabe esclarecer que a modalidade licitatória, qual seja, o leilão, foi adequadamente escolhido, haja vista que se tratam de bens móveis classificados como inservíveis pela Administração.

O Edital de Leilão de bens móveis, de id 0504017 está de acordo com os preceitos estabelecidos pela lei nº. 14.133/21, contendo as descrições detalhadas dos veículos, o valor de avaliação, e preço mínimo pelo qual podem ser arrematados, indicação do lugar onde se encontram, sítio da internet e período em que ocorrerá o leilão, previsão de oferta de lances, pagamento e entrega dos bens, responsabilidades dos arrematantes, bem como demais advertências e penalidades.

Consta ainda no Edital supracitado que a sessão se dará em formato eletrônico, por meio do endereço eletrônico www.pimentelleiloes.com.br.

Igualmente, consta que a participação do Leilão implica no conhecimento e aceitação por parte dos concorrentes das exigências e condições estabelecidas no ato convocatório (Edital), o qual será assinado um termo de vistoria do lote, recebimento do bem e aceitação do edital conforme preconiza nos termos do art. 23, do Decreto nº. 21.981, de 19 de outubro de 1932.

Por derradeiro, quanto ao pedido feito pelo Agente de contratações da Superintendência de Compras e Licitações, conforme despacho 0504032, há que se dizer que não há conflito entre o disposto na

Cláusula Terceira do Contrato nº 023/ALE-RO/2025 (0498381), em especial o item 3.3, e o Item 5.2 do Edital 2 CPL/2025 (0504017), eis que a comissão do pregoeiro é de responsabilidade do arrematante, e não desta Casa de Leis, consoante disposto no item 3.2 do mencionado Contrato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Advocacia-Geral, em atenção aos preceitos legais que regem a matéria, restrita aos aspectos jurídico-formais, pelo que consta nos autos, **OPINA** pela possibilidade de prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2025.

LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
Consultor Jurídico

MIQUEIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO
Advogado-Geral Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Miqueias José Teles Figueiredo, Advogado Geral - Adjunto**, em 06/08/2025, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Guimarães Bressan Silva, Consultor Jurídico do Gabinete**, em 06/08/2025, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0507909** e o código CRC **980C1F11**.

Referência: Processo nº 100.1723.000044/2025-49

SEI nº 0507909

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br